



OFÍCIO MENSAGEM 062/2025

Ouro Preto, 08 de setembro de 2025

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Vantuir Antônio da Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto

Câmara Municipal de Ouro Preto

Protocolo

Nº 49190

Correspondência Recebida

Em 09/09/25

Ass. VGA Hs e 17h53 Min

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 82, II, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar total e integralmente a Proposição de Lei nº 577/2025, que “*Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ouro Preto o Projeto Compartilhando Amor, promovido anualmente pelo Instituto Habitat, e dá outras providências*”.

Razões do Veto

Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia da Proposição de Lei nº 577/2025, que “*Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ouro Preto o Projeto Compartilhando Amor, promovido anualmente pelo Instituto Habitat, e dá outras providências*”.

Em que pese a louvável iniciativa da Vereadora autora do Projeto de Lei em pauta, a propositura não reúne condições de prosperar.

A Proposição de Lei em análise foi remetida à Procuradoria Geral do Município, que uma vez instada a se manifestar acerca da matéria em questão, apresentou o Parecer Jurídico nº 065/2025 (em anexo), conforme se verifica a seguir.

Segundo a propositura, ficaria incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ouro Preto o evento denominado “Projeto Compartilhando Amor”, realizado anualmente no mês de dezembro, promovido pelo Instituto Habitat, destinado à realização de ações sociais, solidárias e de conscientização ambiental, voltadas para crianças em situação de vulnerabilidade social no município, abrangendo a sede e todos os distritos.

O art. 3º da proposição faculta ao Poder Executivo Municipal a prestação de apoio institucional, especificamente quanto à logística e estrutura para a realização do evento, observadas as disponibilidades orçamentárias, técnicas e administrativas.



PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

É certo que, o projeto de legislação ora apresentado conta com um objetivo de grande relevância social. Entretanto, são evidentes os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que comprometem sua validade jurídica, notadamente em razão da usurpação de competência do Poder Executivo, da geração de despesas sem a devida previsão orçamentária e estudo de impacto financeiro, bem como da ausência de um levantamento técnico de demanda que justifique a medida.

Conforme explicitado no Parecer supracitado, a Proposição de Lei nº 577/2025, ao determinar que *"o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, poderá prestar apoio institucional, logístico e estrutural para a realização do evento, observadas as disponibilidades orçamentárias, técnicas e administrativas"*, adentra diretamente na esfera de competência privativa do Poder Executivo. O projeto de lei padece de vício de iniciativa, pois sua criação e proposição por parte do Poder Legislativo invadem a competência privativa do Poder Executivo.

Apesar de se apresentar como uma simples inclusão no calendário oficial, a proposição, ao determinar o promotor, o público-alvo e as finalidades do evento, cria uma obrigação para a administração municipal em termos de política pública e agenda social. A prerrogativa de definir quais eventos receberão apoio e com quais recursos é do Chefe do Poder Executivo, que é o responsável pela execução orçamentária e pela gestão pública. A interferência do Legislativo nesse campo configura uma usurpação de competência, desrespeitando o princípio da separação de poderes.

Isso porque a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 2º, consagra o princípio da separação de poderes, estabelecendo que *"São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"*. Este princípio fundamental da organização estatal é replicado nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais, servindo como pilar para a distribuição de competências e a garantia do equilíbrio entre as esferas de poder. No âmbito municipal, a iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da administração pública, a criação, estruturação e atribuições de órgãos e entidades da administração, bem como a criação de cargos, funções ou empregos públicos e o aumento de despesas, é privativa do Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa parlamentar, neste caso, desrespeita a prerrogativa do Executivo de dispor sobre a organização de seus serviços, nos exatos termos do art. 61, § 1º, II, "a" e "c", da Constituição Federal, aplicável por simetria aos Municípios. A eventual criação de cargos, ou a respectiva contratação para tanto e a definição de suas atribuições, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local.



PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

A Lei Orgânica do Município de Ouro Preto, em consonância com a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Minas Gerais, igualmente reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que tratem da estrutura e funcionamento da administração municipal, bem como do regime jurídico de seus servidores.

Outro ponto crítico da Proposição de Lei nº 577/2025 reside na sua capacidade de gerar despesas ao erário municipal sem a devida indicação de fontes de custeio e sem a realização de um estudo de impacto orçamentário-financeiro. O art. 3º da proposição, ao afirmar que "*O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, poderá prestar apoio institucional, logístico e estrutural para a realização do evento, observadas as disponibilidades orçamentárias, técnicas e administrativas*", utiliza uma cláusula genérica que não atende aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e da própria Constituição Federal.

Ademais, o art. 169 da Constituição Federal impõe que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Qualquer aumento de despesa com pessoal deve observar as condições e os limites previstos na LRF. A criação de novas atribuições que demandem a contratação de profissionais ou a reestruturação de quadros existentes, sem a prévia análise do impacto sobre os limites de gastos com pessoal, representa um risco à saúde financeira do Município e uma violação aos princípios da responsabilidade fiscal. A ausência de um estudo técnico que quantifique o número de profissionais necessários, os custos com salários, encargos, capacitação e infraestrutura, impede uma avaliação precisa da viabilidade financeira da medida e demonstra uma irresponsabilidade na gestão dos recursos públicos.

A Proposição de Lei nº 577/2025 viola o princípio da separação de poderes, ao interferir indevidamente nas funções típicas do Poder Executivo. A definição de políticas públicas, a organização administrativa e a gestão de recursos são atribuições do Executivo, e a lei, ao prever o apoio a um evento específico, delega ao Poder Executivo Municipal a execução de uma ação não planejada por sua gestão. A aprovação dessa matéria abriria um precedente perigoso, permitindo que o Legislativo direcione a aplicação de recursos e esvazie a capacidade do Chefe do Executivo de gerir o município conforme as prioridades da sua administração.

Por fim, diante dos pertinentes apontamentos realizados pela Procuradoria Jurídica, a presente Proposição de Lei não pode ser sancionada, uma vez que é inconstitucional por usurpar de competência privativa do Poder Executivo.

PREFEITURA DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar

Ouro Preto/MG - 35400-000

(31) 3559 3200



PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

www.ouopreto.mg.gov.br

Nesses termos, por força dos óbices legais expostos, motivo pelo qual sou compelido a apor-lhe veto total, com fundamento no art. 82, II, da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

A handwritten signature in blue ink, which appears to read 'Angelo Oswaldo de Araújo Santos'. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke at the end.

Angelo Oswaldo de Araújo Santos

Prefeito de Ouro Preto

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Américo Lopes, 91 – Pilar

Ouro Preto/MG – 35400-000

(31) 3559-3260



**OURO
PRETO**

www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

PARECER JURÍDICO PGM Nº 065/2025.

Assunto: Análise da Proposição de Lei nº 577/2025 do Município de Ouro Preto – Vícios de Inconstitucionalidade e Ilegalidade.

I. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Jurídico tem por objetivo analisar a Proposição de Lei nº 577/2025, de iniciativa Do Legislativo Municipal de Ouro Preto (vereadora Lilian França), o qual visa incluir o "Projeto Compartilhando Amor", promovido anualmente pelo "Instituto Habitat", no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ouro Preto, bem como prever a possibilidade de apoio institucional, logístico e estrutural por parte do Poder Executivo.

A análise se concentrará nos aspectos de legalidade e constitucionalidade do referido projeto, com especial atenção aos vícios de iniciativa, à criação de despesa sem o devido estudo de impacto financeiro, ao descumprimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e à inobservância da separação de poderes.

O estudo aprofundado da matéria se faz necessário para salvaguardar os princípios fundamentais da administração pública e a higidez do processo legislativo municipal, garantindo que as ações do Poder Público estejam em estrita conformidade com o ordenamento jurídico vigente e com as exigências de boa governança e responsabilidade fiscal.

A análise minuciosa de cada um dos pontos levantados revelará as profundas distorções que a aprovação desta proposição acarretaria no equilíbrio constitucional e na gestão transparente dos recursos públicos.

Registre-se, inicialmente, que o presente parecer, tem caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, quaisquer decisões dos gestores, e sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativos.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Américo Lopes, 91 – Pilar

Ouro Preto/MG – 35400-000

(31) 3559-3260



OURO
PRETO

www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

II. DA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 577/2025

A Proposição de Lei nº 577/2025, conforme o texto apresentado, estabelece a inclusão de um evento específico no calendário oficial do Município de Ouro Preto e, de maneira correlata, dispõe sobre o apoio que poderá ser prestado pelo Poder Executivo para sua realização.

A matéria versa, *prima facie*, sobre interesse local e calendário oficial, tema inserido na competência legislativa municipal (CF, art. 30, I e II). Em ordem de princípio, leis que apenas reconhecem eventos ou datas — sem impor encargos materiais ou novos deveres à Administração — costumam ser tidas como compatíveis com a Constituição, por se limitarem à dimensão simbólica e cultural, sem efeitos vinculantes sobre a gestão.

Nesse sentido, há decisões que realçam a validade de diplomas que somente incluem evento no calendário, não gerando ônus estatal nem proselitismo. Contudo, a proposição em exame extrapola o plano meramente comemorativo, veja-se:

O Art. 1º da Proposição de Lei nº 577/2025 determina: "Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ouro Preto o evento denominado "Projeto Compartilhando Amor", realizado anualmente no mês de dezembro, promovido pelo Instituto Habitat, destinado à realização de ações sociais, solidárias e de conscientização ambiental, voltadas para crianças em situação de vulnerabilidade social no município, abrangendo a sede e todos os distritos." Este artigo, ao designar o evento e seus propósitos, já insere no âmbito da Administração Pública municipal um compromisso formal com a iniciativa de uma entidade privada.

Em seguida, o Art. 2º detalha a finalidade do evento: "O evento tem como finalidade promover, de forma gratuita, a distribuição de brinquedos, guloseimas, mensagens fraternas e atividades de mobilização comunitária, visando proporcionar um Natal mais digno, inclusivo e solidário, além de fomentar valores como a empatia, o respeito, a fraternidade e a sustentabilidade." Aqui, a proposição adentra o mérito das ações a serem desenvolvidas, que, embora de natureza nobre, representam obrigações e metas para a execução de um programa social.

O ponto de maior relevância para a análise jurídica reside no Art. 3º, que dispõe: "O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, poderá prestar apoio institucional, logístico e estrutural para a realização do evento, observadas as

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Américo Lopes, 91 – Pilar

Ouro Preto/MG – 35400-000

(31) 3559-3260



**OURO
PRETO**

www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

disponibilidades orçamentárias, técnicas e administrativas." Este artigo, de maneira inequívoca, estabelece a possibilidade de atuação direta do Poder Executivo municipal no suporte a um evento, o que implica, necessariamente, a utilização de recursos públicos, sejam eles financeiros, humanos ou materiais.

Por fim, o Art. 4º limita-se a prever a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

A leitura atenta da proposição revela que, embora apresentada como uma mera inclusão em calendário oficial, seu conteúdo vai muito além, estabelecendo prerrogativas e deveres para o Poder Executivo que tocam diretamente a organização administrativa, a destinação de recursos e a implementação de políticas públicas, conforme será detalhadamente explorado nos tópicos subsequentes.

III. DO VÍCIO DE INICIATIVA

Um dos pilares do sistema democrático e republicano brasileiro é a rígida observância da competência legislativa, que assegura o equilíbrio entre os poderes e a especialização das funções de cada um.

A prerrogativa de iniciar o processo legislativo não é livre para todos os parlamentares em todas as matérias, havendo reserva de iniciativa para certas matérias, especialmente aquelas que afetam a estrutura e o funcionamento da administração pública e o orçamento.

No caso em análise, a Proposição de Lei nº 577/2025, de iniciativa do Poder Legislativo municipal (vereadora Lilian França), claramente padece de vício de iniciativa, uma vez que o seu conteúdo invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Federal, que serve de paradigma para as constituições estaduais e leis orgânicas municipais, estabelece de forma clara as matérias de iniciativa privativa do Executivo, e entre elas estão as que dispõem sobre a criação, estruturação e atribuição de secretarias e órgãos da administração pública, bem como a definição de programas de governo, dotações orçamentárias e a prestação de apoio a eventos.

Ainda que o projeto de lei se apresente formalmente como uma simples inclusão em calendário oficial de eventos, sua essência e seus efeitos concretos vão muito além. O Art. 1º da proposição não apenas inclui um evento, mas especifica seu promotor (Instituto Habitat) e seu público-alvo (crianças em situação de vulnerabilidade social no

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Américo Lopes, 91 – Pilar

Ouro Preto/MG – 35400-000

(31) 3559-3260



**OURO
PRETO**

www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

município, abrangendo a sede e todos os distritos), bem como suas finalidades (ações sociais, solidárias e de conscientização ambiental).

Ao fazer isso, o Poder Legislativo está, de fato, criando uma obrigação para o Poder Executivo em termos de política pública e agenda social, mesmo que a execução dependa de "disponibilidades orçamentárias, técnicas e administrativas", como mencionado no Art. 3º.

Mais grave ainda é o comando contido no Art. 3º, que expressamente permite ao Poder Executivo "prestar apoio institucional, logístico e estrutural para a realização do evento, observadas as disponibilidades orçamentárias, técnicas e administrativas".

Essa prerrogativa de prestar apoio, embora facultativa na sua forma, é uma ingerência direta do Poder Legislativo em questões de organização administrativa e de alocação de recursos que são típicas da gestão executiva.

A definição de quais eventos receberão apoio da administração, em que medida e com quais recursos, insere-se no poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, que é o responsável pela execução do orçamento e pela gestão da máquina pública, pautado pela conveniência e oportunidade, além da legalidade, em conformidade com o plano de governo eleito.

A iniciativa de leis que estabelecem a criação de programas, projetos ou eventos, que demandem a movimentação de estruturas administrativas, o emprego de servidores públicos ou a utilização de bens e serviços, configurando despesa ou encargo para o Município, é de competência privativa do Prefeito.

Isso se dá porque tais matérias implicam na organização e funcionamento da administração municipal, na gestão de pessoal e, fundamentalmente, na execução do orçamento público, que é de responsabilidade do Chefe do Executivo. A interferência do Legislativo nesse campo, mesmo que sob a justificativa de regulamentar matéria de interesse local, configura uma usurpação de competência, maculando a proposição com vício de iniciativa.

Este vício não é meramente formal, mas substancial, pois desrespeita o princípio da separação de poderes. O Legislativo tem a função primordial de legislar e fiscalizar, enquanto o Executivo tem a incumbência de administrar, gerenciar e executar as políticas públicas.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Américo Lopes, 91 – Pilar

Ouro Preto/MG – 35400-000

(31) 3559-3260



**OURO
PRETO**

www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Ao determinar, ainda que com a condição de "disponibilidade", a prestação de apoio a um evento específico, o Poder Legislativo está imiscuindo-se na esfera de atuação do Poder Executivo, subtraindo-lhe a prerrogativa de gerir seus próprios programas, prioridades e recursos.

A proposição, ao indicar o beneficiário específico do apoio (Instituto Habitat) e a natureza do evento, retira do Executivo a autonomia para decidir sobre a destinação de seus recursos e a priorização de suas políticas sociais, o que é incompatível com o sistema constitucional de freios e contrapesos.

IV. DA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

A responsabilidade na gestão dos recursos públicos é um imperativo constitucional e legal, que exige que qualquer medida que implique em aumento de despesa ou renúncia de receita seja precedida de um rigoroso planejamento e de uma análise pormenorizada de suas consequências fiscais.

A Proposição de Lei nº 577/2025, ao prever a possibilidade de o Poder Executivo prestar apoio institucional, logístico e estrutural, cria, ainda que de forma potencial, uma despesa para o Município de Ouro Preto sem que tenha sido apresentado qualquer estudo de impacto financeiro e orçamentário.

O "apoio institucional, logístico e estrutural" mencionado no *Art. 3º* da proposição não é uma mera formalidade. Ele implica, no mínimo, a disponibilização de mão de obra, equipamentos, instalações, e até mesmo recursos financeiros diretos ou indiretos. Todos esses elementos possuem um custo real para o erário municipal e precisam ser devidamente quantificados e previstos no orçamento.

A criação de despesa pública, ainda que em caráter facultativo ou condicional ("poderá prestar apoio"), exige a demonstração de sua adequação orçamentária e financeira, nos termos exigidos pelas normas de finanças públicas.

A simples menção de que o apoio se dará "observadas as disponibilidades orçamentárias, técnicas e administrativas" é insuficiente para suprir a exigência de um estudo prévio. Essa condição genérica não substitui a necessidade de o legislador, ao propor e aprovar uma lei com potencial de gerar despesa, ter conhecimento prévio do impacto real que essa medida causará nas contas públicas.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Américo Lopes, 91 – Pilar

Ouro Preto/MG – 35400-000

(31) 3559-3260



**OURO
PRETO**

www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

A ausência de um estudo de impacto financeiro e orçamentário prévio viola os princípios da responsabilidade fiscal, da transparência e do planejamento orçamentário. Um estudo dessa natureza deveria quantificar os custos estimados do apoio logístico, estrutural e institucional ao evento, tanto em termos de despesas diretas quanto indiretas, além de indicar as fontes de receita ou as rubricas orçamentárias que sofrerão remanejamento para comportar tal dispêndio. Sem essa análise, o Legislativo municipal estaria aprovando uma lei "às cegas" em relação às suas repercussões financeiras, o que é vedado pelo sistema normativo pátrio.

Adicionalmente, a proposição sequer indica qual seria a fonte de recursos para cobrir essas despesas, em flagrante desrespeito às exigências de prévia dotação orçamentária e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Neste rumo, qualquer programa ou ação que gere despesa para o ente público deve estar devidamente inserido nessas peças orçamentárias. A inclusão de um evento no calendário oficial com potencial de apoio do Executivo, sem a devida previsão orçamentária específica e sem a demonstração de que a despesa criada será compatível com as metas fiscais, compromete a higidez das finanças públicas e abre precedentes para a desorganização orçamentária.

A necessidade de prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro para leis que criem ou aumentem despesa é uma exigência fundamental para a sustentabilidade fiscal dos entes federados e para a concretização do princípio da responsabilidade na gestão pública. A ausência desse estudo, no contexto da Proposição de Lei nº 577/2025, representa uma falha grave que compromete a legalidade e a constitucionalidade do ato legislativo.

V. DO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000)

A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabeleceu um marco regulatório essencial para a gestão das finanças públicas no Brasil, impondo normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Seus preceitos são de observância obrigatória por todos os entes da federação, incluindo os municípios, e visam garantir a sustentabilidade das contas públicas, o cumprimento de metas fiscais e a transparência na aplicação dos recursos.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Américo Lopes, 91 – Pilar

Ouro Preto/MG – 35400-000

(31) 3559-3260



**OURO
PRETO**

www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

A Proposição de Lei nº 577/2025, ao criar uma potencial despesa para o Município de Ouro Preto, ainda que de forma disfarçada sob a roupagem de apoio facultativo, contraria diversos dispositivos e princípios fundamentais da LRF.

Primeiramente, a LRF exige que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa obrigatória de caráter continuado seja acompanhada de: (i) estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; e (iii) demonstração de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais e de que a despesa será compensada por redução de outra despesa ou pelo aumento permanente de receita. Embora o apoio previsto no Art. 3º da proposição possa não ser caracterizado imediatamente como despesa *obrigatória de caráter continuado*, a inclusão anual de um evento no calendário oficial e a possibilidade de apoio repetido anualmente indicam uma tendência de perpetuação do gasto, o que demandaria as cautelas previstas na LRF.

Mesmo que não se configure como despesa de caráter continuado, qualquer lei que crie ou aumente despesa deve observar o princípio da prévia dotação orçamentária e a compatibilidade com o PPA e LDO.

A Proposição de Lei nº 577/2025 não indica as dotações orçamentárias específicas para o eventual apoio ao evento "Projeto Compartilhando Amor", nem demonstra como tal apoio se compatibiliza com as metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual do Município ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias. A LRF busca evitar a aprovação de leis com custos implícitos ou potenciais que não foram devidamente planejados e orçados, a fim de proteger o equilíbrio fiscal.

Além disso, a proposição, ao propor a inclusão de um evento específico e o apoio a uma entidade privada por iniciativa parlamentar, afronta o planejamento orçamentário e a execução de políticas públicas que são de incumbência do Poder Executivo.

A LRF reforça a necessidade de o planejamento e a execução orçamentária serem realizados de forma transparente e previsível, dentro das prioridades definidas pelo Executivo e aprovadas pelo Legislativo, mas não impostas pelo Legislativo em temas que não são de sua iniciativa privativa. A intervenção legislativa na definição de despesas

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Américo Lopes, 91 – Pilar

Ouro Preto/MG – 35400-000

(31) 3559-3260



**OURO
PRETO**

www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

sem a devida observância do planejamento orçamentário e das competências privativas do Executivo representa uma quebra da disciplina fiscal imposta pela LRF.

Ainda, a LRF exige transparência e publicidade na gestão fiscal. A criação de uma despesa potencial sem o devido estudo de impacto e sem a indicação clara das fontes de recursos ou das compensações necessárias, compromete a transparência na aplicação dos recursos públicos e dificulta o controle social sobre a gestão fiscal do Município. A previsibilidade orçamentária, a adequação fiscal e a clareza na destinação dos recursos são pilares da LRF que seriam fragilizados pela aprovação desta proposição.

Portanto, a Proposição de Lei nº 577/2025, ao criar um potencial de despesa para o Município sem as exigências de planejamento e transparência fiscal, e sem a devida demonstração de adequação e compensação, incorre em flagrante descumprimento dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, colocando em risco a gestão fiscal responsável e a sustentabilidade das contas públicas de Ouro Preto.

VI. DO DESCUMPRIMENTO DA SEPARAÇÃO DE PODERES

A separação de poderes é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consagrado na Constituição Federal, que visa evitar a concentração de poder e garantir o funcionamento harmônico e independente dos órgãos estatais. Cada Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário) possui suas funções típicas e atípicas, sendo vedado a um Poder imiscuir-se nas atribuições privativas de outro.

No contexto municipal, a independência e a harmonia entre o Poder Legislativo (Câmara Municipal) e o Poder Executivo (Prefeitura) são essenciais para a governabilidade e para a eficiência da administração pública. A Proposição de Lei nº 577/2025, ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Executivo e ao criar potenciais despesas sem o devido planejamento orçamentário, configura uma indevida interferência do Poder Legislativo nas funções típicas do Executivo, violando frontalmente o princípio da separação de poderes.

Como já amplamente abordado no tópico referente ao vício de iniciativa, a definição de políticas públicas que demandam recursos orçamentários, a organização administrativa e a gestão da máquina pública são atribuições do Poder Executivo.

A inclusão de um evento no calendário oficial, especificando seu promotor, suas finalidades e, sobretudo, prevendo a possibilidade de apoio institucional, logístico e estrutural do Executivo, representa uma tentativa do Legislativo de impor ao Prefeito a

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Américo Lopes, 91 – Pilar

Ouro Preto/MG – 35400-000

(31) 3559-3260



**OURO
PRETO**

www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

execução de uma determinada ação que não foi por ele planejada ou incluída em seu plano de governo e orçamento.

Mesmo a utilização da expressão "poderá prestar apoio" não afasta a inconstitucionalidade. Isso porque a decisão de apoiar, ou não, um evento específico, e em que medida, é um ato de gestão que compete ao Executivo, no exercício de sua discricionariedade administrativa, pautado pelas prioridades estabelecidas em seu plano de governo, pela disponibilidade de recursos e pela conveniência e oportunidade administrativas. Ao legislar sobre a possibilidade de apoio a um evento particular e a uma entidade específica, o Poder Legislativo está subtraindo do Executivo essa prerrogativa, vinculando-o a uma atuação que deveria ser de sua livre deliberação. Tal ingerência representa uma quebra do equilíbrio e da autonomia entre os Poderes.

O Poder Legislativo tem como função primordial legislar sobre matérias de competência municipal e fiscalizar os atos do Executivo. Não lhe compete, todavia, substituir-se ao Executivo na função de administrar e gerenciar os programas e projetos governamentais. A proposição em tela confunde as esferas de atuação, adentrando na seara administrativa e de execução orçamentária, que são privativas do Chefe do Poder Executivo.

A aprovação de uma lei com essas características abriria um perigoso precedente, permitindo que o Poder Legislativo pudesse, a todo tempo, criar obrigações para o Executivo ou direcionar a aplicação de recursos para projetos específicos de sua própria iniciativa, esvaziando a capacidade do Prefeito de gerir o município conforme as prioridades da sua gestão e as reais necessidades da população, definidas após um processo complexo de planejamento e diálogo. Isso comprometeria a eficiência administrativa e a própria capacidade de governança do Executivo, além de desvirtuar a representatividade política, uma vez que a execução das políticas públicas é, em última instância, a responsabilidade que o Executivo presta contas ao eleitorado.

A estrita observância do princípio da separação de poderes é fundamental para a estabilidade institucional e para a manutenção de um ambiente democrático saudável. A Proposição de Lei nº 577/2025, ao desrespeitar essa premissa basilar, demonstra-se inconstitucional.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Américo Lopes, 91 – Pilar

Ouro Preto/MG – 35400-000

(31) 3559-3260



OURO
PRETO

www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

VII. CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Proposição de Lei nº 577/2025, de iniciativa do Legislativo Municipal, revela-se eivada de vícios insanáveis de inconstitucionalidade e ilegalidade, que impedem sua regular tramitação e, conseqüentemente, sua sanção e promulgação.

Os argumentos apresentados demonstram de maneira inequívoca que a proposição legislativa viola:

Em primeiro lugar, o princípio da **iniciativa privativa do Poder Executivo**, ao dispor sobre matéria que implica em organização administrativa e destinação de recursos públicos para apoio a eventos e entidades, o que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal. A criação de obrigações ou a definição de áreas de atuação para o Executivo por parte do Legislativo configura uma usurpação de competência, maculando a origem da proposta.

Em segundo lugar, a **ausência de um estudo de impacto financeiro e orçamentário** demonstra um descaso com a gestão responsável dos recursos públicos. A possibilidade de o Poder Executivo prestar "apoio institucional, logístico e estrutural" a um evento gera, de forma potencial e quase certa, uma despesa para o erário municipal que não foi devidamente quantificada, nem teve suas fontes de custeio ou compensações indicadas, inviabilizando qualquer análise séria sobre sua exequibilidade e sustentabilidade.

Em terceiro lugar, a proposição incorre em **flagrante descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal**. Os preceitos da LRF exigem que a criação de despesa, mesmo que potencial, seja precedida de rigoroso planejamento, com demonstração de adequação orçamentária e financeira, compatibilidade com o PPA e LDO, e, se for o caso, indicação das respectivas fontes de recursos ou compensações. A inobservância desses requisitos compromete a higidez das contas públicas e a transparência na gestão fiscal.

Por fim, a Proposição de Lei nº 577/2025 desrespeita o **princípio fundamental da separação de poderes**. Ao invadir a esfera de competência do Poder Executivo na gestão de programas, eventos e na alocação discricionária de recursos, o Poder Legislativo rompe o equilíbrio constitucional, imiscuindo-se em atribuições que não lhe são próprias e comprometendo a autonomia e a capacidade de governança do Chefe do Executivo municipal.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Américo Lopes, 91 – Pilar

Ouro Preto/MG – 35400-000

(31) 3559-3260



**OURO
PRETO**

www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Dessa forma, conclui-se que a Proposição de Lei nº 577/2025 é juridicamente inviável, razão pela qual opinamos por seu veto integral, sob pena de grave afronta ao ordenamento jurídico pátrio e aos princípios basilares que regem a administração pública. A manutenção da proposição representaria um precedente perigoso para a organização e a responsabilidade fiscal do Município de Ouro Preto.

É o nosso entendimento *sub censura*, o qual colocamos à disposição das pessoas interessadas.

Ouro Preto(MG) , 02 de Setembro de 2025.

ANANDA PRATES
SCARPELLI:00017785600

Assinado de forma digital por
ANANDA PRATES
SCARPELLI:00017785600
Dados: 2025.09.02 17:16:33 -03'00'

Ananda Prates Scarpelli
Procuradora Municipal

De acordo com o Parecer:

DIOGO RIBEIRO
DOS
SANTOS:3075992
8878

Digitally signed by DIOGO RIBEIRO DOS
SANTOS:30759928878
DN: c=BRL, o=ICP-Brasil, ou=AC DIGITAL
MULTIPLA 01, ou=27489125000183, ou=
presencial, ou=Certificado PF A3, CN=DIOGO
RIBEIRO DOS SANTOS:30759928878
Reason: I am the author of this document
Location: Prefeitura Municipal de Ouro Preto
Date: 2025.09.02 14:54:40-03'00'
Font: PDF-Reader/Version: 2025.2.0

Diogo Ribeiro dos Santos.
Procurador-Geral do Município.

DISTRIBUIÇÃO

Aos 11 de setembro de 2025

Distribuo este processo à(s) comissão(ões) competente(s). dição Comissão Especial:

T: Sordunho, Luciano e Matheus
S: Luiz, Alex e Renato

Do que para constar lavrei este

[Assinatura]
Presidente da Câmara de Ouro Preto





Proposição de Lei nº 577/2025

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ouro Preto o Projeto Compartilhando Amor, promovido anualmente pelo Instituto Habitat, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte **PROPOSIÇÃO DE LEI**:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ouro Preto o evento denominado “Projeto Compartilhando Amor”, realizado anualmente no mês de dezembro, promovido pelo Instituto Habitat, destinado à realização de ações sociais, solidárias e de conscientização ambiental, voltadas para crianças em situação de vulnerabilidade social no município, abrangendo a sede e todos os distritos.

Art. 2º O evento tem como finalidade promover, de forma gratuita, a distribuição de brinquedos, guloseimas, mensagens fraternas e atividades de mobilização comunitária, visando proporcionar um Natal mais digno, inclusivo e solidário, além de fomentar valores como a empatia, o respeito, a fraternidade e a sustentabilidade.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, poderá prestar apoio institucional, logístico e estrutural para a realização do evento, observadas as disponibilidades orçamentárias, técnicas e administrativas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pinheiro Zanetti

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 27 de agosto de 2025, trezentos e quatorze anos da Instalação da Câmara Municipal e quarenta e quatro anos do tombamento.

Registrada e publicada nesta Secretaria em 27 de agosto de 2025.

Vantuir Antônio da Silva – Presidente

Renato Alves de Carvalho – 1º Secretário

Gilson Graciano Moreira - Diretor Geral

Projeto de Lei Ordinária nº 829/2025
Autoria: Vereadora Lílian França



ANEXO I
QUADRO DE VOTAÇÃO
PRIMEIRA DISCUSSÃO

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO	X				
ALEX BRITO	X				
CARLINHOS MENDES	X				
LÍLIAN FRANÇA	X				
LUCIANO BARBOSA					X
LUIZ DO MORRO	X				
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA	X				
WEMERSON TITÃO	X				
RENATO ZOROASTRO	X				
RICARDO GRINGO	X				
VANTUIR SILVA	NÃO VOTA				
ZÉ DO BINGA					X
KURUZU	X				

APROVADO POR DOZE VOTOS FAVORÁVEIS; AUSENTES DA REUNIÃO OS VEREADORES BINGA E LUCIANO; PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 829/2025.

Prata Zamboni
Versailles

[Signature]



ANEXO II
QUADRO DE VOTAÇÃO
SEGUNDA DISCUSSÃO

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO	X				
ALEX BRITO	X				
CARLINHOS MENDES	X				
LÍLIAN FRANÇA	X				
LUCIANO BARBOSA	X				
LUIZ DO MORRO				X	
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA				X	
WEMERSON TITÃO	X				
RENATO ZOROASTRO	X				
RICARDO GRINGO	X				
VANTUIR SILVA	NÃO VOTA				
ZÉ DO BINGA	X				
KURUZU	X				

APROVADO POR DOZE VOTOS FAVORÁVEIS, AUSENTES DO PLENÁRIO OS VEREADORES NAÉRCIO E LUIZ; PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 829/2025.

Renato Zoroastro
Carlinhos Mendes

[Handwritten signature]



ANEXO III
QUADRO DE VOTAÇÃO
REDAÇÃO FINAL

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO	X				
ALEX BRITO	X				
CARLINHOS MENDES	X				
LÍLIAN FRANÇA	X				
LUCIANO BARBOSA	X				
LUIZ DO MORRO	X				
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA	X				
WEMERSON TITÃO	X				
RENATO ZOROASTRO	X				
RICARDO GRINGO					X
VANTUIR SILVA	NÃO VOTA				
ZÉ DO BINGA	X				
KURUZU	X				

APROVADO POR TREZE VOTOS FAVORÁVEIS; AUSENTES DA REUNIÃO O VEREADOR RICARDO; PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 829/2025.

Handwritten signature and date: 20/05/2025